



De : adh@rplocacao.com.br <adh@rplocacao.com.br>
Assunto : Contrarrazões RP locações
Data : 22/10/2021 12:14
Para : <licitacao@jaguaruna.sc.gov.br>;



Anexos:

CONTRARRAZÕES.pdf (261,1 K)

Click [here](#) if you think this message is spam.

Bom dia

Conforme praz estamos apresentando as contrarrazões da empresa RP Locações.

Att.

Albert Dorneles Henchemaier

De: licitacao@jaguaruna.sc.gov.br <licitacao@jaguaruna.sc.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 7 de outubro de 2021 12:46

Para: rogeriojr@submardragagens.com.br; rafael_garopaba@hotmail.com; comercial@sk.eng.br; adh@rplocacao.com.br; administrativo@ecobulk.com.br; licitacao@setep.com.br; firmamergulho@gmail.com; confer@conferconstrutora.com.br; 3golftda@gmail.com; licitacao@terrabaseterraplenagem.com.br; dang@dangconstrutora.com.br; ster@ster.eng.br; dratec@dratecengenharia.com.br; djp@djpconstrucoes.com.br; licitacao.juridico@jrmc.com.br

Assunto: ERRATA - ATA DE HABILITAÇÃO

Prezados,

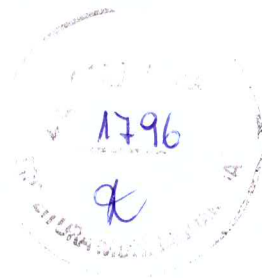
Segue anexo, Errata a Ata de Habilitação referente a Concorrência Pública nº 02/2021/PMJ (Barra do Camacho). Informamos que mesma encontra-se disponível no site do município.

Att,
Setor de Licitações



MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
Avenida Duque de Caxias, 290 - Centro
CEP: 88715-000
CNPJ: 82.928.698/0001-74
Atendimento das 07h às 13h.

MUNICÍPIO DE JAGUARUNA – ESTADO DE SANTA CATARINA
A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Edital de concorrência nº 002/2021/PMJ
Processo Licitatório nº 77/2021

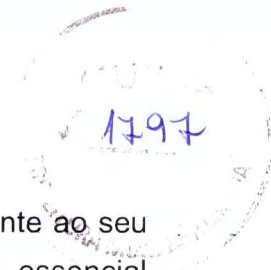
Objeto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA EXECUTAR A OBRA DE ENROCAMENTO E DRAGAGEM – DESASSOREAMENTO DA BARRA DO CAMACHO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC.”

RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PORTUÁRIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE nº 42600041853, devidamente inscrito no CNPJ de nº 15.337.289/0001-06, com sede na Rua Cláudio Firmino, s/nº, Guaiuba, Imbituba/SC, representada por **ALBERT DORNELES HENCHEMAIER**, brasileiro, casado, gerente administrador, portador da Carteira de Identidade nº 4159651, inscrito no CPF nº 038.260.169-63, residente e domiciliado na Rua Elói Figueiredo, nº 1307, bairro Vila Nova, Imbituba/SC, CEP 88.780-000. E-mail: adh@rplocacao.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Ster Engenharia Ltda, em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, nos termos que se passa a expor:

I – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, ou seja, de rebater as alegações trazidas pelo Recorrente, deve-se atentar que a documentação acostada pelo representante do Recorrente fere regramento do edital, senão vejamos.



A procuração pública firmada pela empresa Recorrente ao seu representante foi emitida em 24 de janeiro de 2020, razão pela qual, essencial que a Recorrente apresentasse uma certidão de validade da procuração pública, atestando sua validade e vigência.

Ademais, segundo regramento exposto no item 5.5 do edital desta licitação, toda documentação dependente de certidão, deveria ser emitida com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, nos termos que seguem:

“5.5. As certidões que não tenham prazo de validade legal ou expresso no documento ter-se-ão como validas pelo prazo de 90(noventa) dias, contados de sua emissão.”

A procuração pública apresentada pela empresa Recorrente é documento que necessita de certidão, inicialmente para comprovar sua validade, vigência e não revogação.

Logo, antes mesmo de entrar no mérito das contrarrazões, deve-se determinar o não conhecimento do recurso administrativo apresentado pela Empresa Ster Engenharia Ltda pela carência de representação, face a não comprovação da vigência da procuração pública, por meio de certidão emitida pelo 2º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Alega a empresa Recorrente que as demais empresas não apresentaram documentação suficiente a comprovar suas qualificações técnicas, pois deixaram de anexar atestados técnicos que comprovassem a execução de dois itens coexistente na planilha de custo, quais sejam:

- 2.1) SERVIÇOS TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA PARA LOCAÇÃO DE OBRA E CONTROLE GEOMÉTRICO DA EXECUÇÃO;
- 2.2) DRAGAGEM DE AREIA MÉDIA COM DRAGA DE SUÇÃO E RECALQUE – BOMBA DE 1.350KW E CORTADOR DE 170KW – DISTÂNCIA DE RECALQUE.

Ainda, seguindo o entendimento, embasou seus fundamentos na resposta emitida pela Comissão permanente de licitação, qual seja, o atestado técnico deveria comprovar o percentual mínimo de 40% dos serviços descritos nos itens subscritos no item 2 da planilha orçamentária.

Segundo entendimento da empresa Recorrente, a empresa ora manifestante não apresentou atestado técnico capaz de comprovar que possui aptidão para executar os serviços objetos da presente concorrência pública.

Ocorre que tal argumento não deve prosperar, conforme se passa a expor:

Inicialmente, conforme exposto no item anterior, o recurso apresentado pela empresa Ster não deve ser sequer conhecimento, ante a carência de representação, uma vez que a procuração pública não está acostada de certidão com validade máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

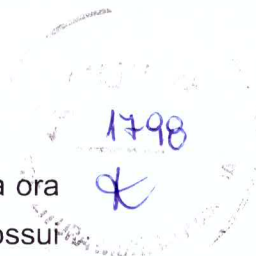
Noutro norte, conforme exposto a parte final e na observação do item 7.7.3.2., o atestado técnico deve ser apresentado para comprovar a aptidão na execução das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, senão vejamos:

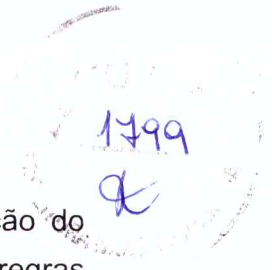
7.7.3.2. Quanto à Capacitação Técnico-Operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, **envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.** (grifamos)

Observação: **Desde já considera-se o item “Dragagem-Desassoreamento” da Planilha Orçamentária da Etapa 1, como sendo o de maior relevância para o Lote I** e o item “Enrocamento-lado norte” da Planilha Orçamentária, como sendo o de maior relevância para o Lote II, devendo a comprovação ser no mínimo correspondente a 40% dos quantitativos representados nos respectivos itens acima mencionados.

Ora, o atestado técnico está ligado ao item de maior relevância e exclusivamente ao de maior relevância, não permitindo qualquer tipo de interpretação diversa.

Atribuir qualquer tipo de interpretação diversa da presente, é distorcer criar regramento, e tal ato confronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





A administração pública é a responsável pela elaboração do instrumento convocatório e, por via de consequência, por prescrever as regras nele contidas. Aliás, muitas das regras definidas no instrumento convocatório são decorrentes de competência discricionárias outorgadas aos agentes administrativos.

Pois bem, o instrumento convocatório é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras, destacando-se o objeto pretendido pela administração pública, as exigências de habilitação, as condições das propostas, os critérios para determinar a melhor proposta, etc.

Com base nas regras fixadas no instrumento convocatório, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas. Trocando-se em miúdos, o instrumento convocatório é absolutamente determinante para a participação dos licitantes.

Assim sendo, uma vez publicado o instrumento convocatório, a administração pública e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. À Administração pública não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prescrito na Lei nº 8.666/93 de modo enfático, em várias passagens dela, destacando-se o *caput* do seu art. 3º e o *caput* do seu art. 41. Aliás, esse último dispositivo é bastante claro e direto ao afirmar que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Convém ressaltar, no entanto, que o instrumento convocatório é ato administrativo e, como todos eles, deve obediência à legalidade. A Administração não goza de liberdade para prescrever nos instrumentos convocatórios normas que não se harmonizam com a legalidade, sob pena de frustrar o aludido princípio constitucional. Nesse passo, se eventualmente o instrumento convocatório contar com normas incompatíveis com a lei, deve prevalecer esta última, a qualquer altura do processo de licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é o bastante para convalidar ilegalidade. Logo, ele não é princípio absoluto, já que via de regra cede em face do princípio da legalidade.

Ante o aludido, resta evidente que o recurso, caso seja conhecido, deve ser desprovido, pois sem qualquer embasamento jurídico e ainda fere as regras contidas no edital.

Face exposto, requer:

- 1) O não conhecimento do recurso apresentado pela empresa Ster, ante a carência de representatividade, conforme exposto no item I destas contrarrrazões;
- 2) Caso não seja esse o entendimento dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação, pleiteia-se pelo desprovemento do recurso, uma vez que a empresa RP Locações e Prestação De Serviços Portuários EIRELI comprovou sua qualificação técnica, logo, mantendo a decisão primária de habilitação desta manifestante.

Imbituba/SC, 22 de outubro de 2021.

ALBERT DORNELES
HENCHEMAIER:03826
016963

Assinado de forma digital por
ALBERT DORNELES
HENCHEMAIER:03826016963
Dados: 2021.10.22 12:12:10 -03'00'

RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS EIRELI

ALBERT DORNELES HENCHEMAIER

Sócio administrador